

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051**Recuperação Judicial de: EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda.****SENTENÇA**

Cuidam os presentes autos sobre recuperação judicial da sociedade empresarial **EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.838.407/0001-18.

O procedimento tramitou regularmente, tendo a Assembleia Geral de Credores aprovado o plano de recuperação. Por conseguinte, este juízo concedeu a recuperação judicial à devedora.

Agora, o administrador judicial compareceu aos autos informando que as obrigações vencidas no biênio seguinte à concessão da recuperação foram cumpridas (ev. 525). Não houve, por outro lado, pedido de convocação da recuperação em falência.

O Ministério Público, no parecer de evento 562, pleiteou o encerramento da recuperação judicial.

Adoto o relatório da digna Administradora Judicial, de evento nº 525.

DECIDO.

Prescreve a Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Dessarte, impõe-se, no caso, o encerramento do presente feito de recuperação judicial, porque passados mais de 2 (dois) anos sem que credor ou interessado alegassem inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com vencimento nesse biênio. Por outro lado, comprovado o cumprimento de tais obrigações, como bem certificou a Administradora Judicial.

O insigne Administrador Judicial já apresentou seu relatório final, que ora o homologo. Não há se falar em prestação de contas, pois, em momento algum, geriu ela a empresa recuperanda.

Posto isto, sem delongas, em sintonia com o parecer do Ministério Público e do insigne Administrador Judicial, e com arrimo no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, decreto o encerramento da recuperação judicial de EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.838.407/0001-18.

Por conseguinte, determino a comunicação ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as anotações necessárias. Oficie-se.

Doravante, em caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, o respectivo credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da LRF, sempre em ação própria (não nestes autos), nos termos do art. 62 da LRF.

Exonero o insigne Administrador Judicial, Dr. Leonardo De Paternostro, outrora nomeado.

Dê-se ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Vistas dos autos ao Ministério Público.

Publique-se édito no DJE contendo o teor desta sentença, para conhecimento dos credores e interessados.

As habilitações e impugnações pendentes tramitarão, doravante, como ações de conhecimento pelo procedimento comum, sem prejuízo da incidência do plano de recuperação judicial homologado.

Transitada em julgado esta sentença, e acertada as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, desapensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

Cópia desta será juntada nos autos apensos.

Quanto ao pleito do ilustre juízo subscritor do despacho/ofício, acostado no evento 552 (Vara do Trabalho de Guajará-Mirim), esclareço: Não há dinheiro de propriedade da ré (ora devedora) depositado neste juízo. A recuperação judicial não se qualifica como execução coletiva, no que a difere da falência. Trata-se de um acordo coletivo, em que os credores negociam com o devedor. Assim, o crédito suscitado será pago diretamente pela devedora (recuperanda), nos termos do plano de recuperação; se não o fizer será executada individualmente, ou sua falência poderá ser pleiteada em autos próprios. Registro: não é permitido pagamento fora das regras do plano de recuperação; tal proceder poderá, inclusive, constituir crime. Oficie-se ao ilustre magistrado, com cópia desta.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

J. Leal de Sousa

Juiz de Direito